



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

**Assessoria Jurídica
Parecer
Projeto de Lei nº 32/2025.**

Cria o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, que visa instituir auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com vigência a partir de 1º de abril de 2025.

O projeto propõe a concessão do benefício com valores distintos, conforme a faixa de remuneração bruta mensal dos servidores, e estabelece regras específicas para o pagamento, exclusões, forma de custeio e operacionalização do benefício.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

A iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra respaldo no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da CF, por simetria, que autoriza o chefe do Executivo a propor normas que tratem da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e da remuneração dos servidores públicos.

2. Natureza Jurídica do Benefício

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, conforme expressamente consignado no art. 1º do projeto, e, por isso, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos legais, conforme detalhado no art. 4º. Trata-se de benefício acessório, voltado ao atendimento de necessidades básicas dos servidores, não sendo considerado verba salarial.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

3. Fixação de Valores Diferenciados

O §1º do art. 1º do projeto estabelece valores distintos de auxílio-alimentação:

- R\$ 150,00 para servidores com remuneração bruta até R\$ 3.000,00;
- R\$ 100,00 para os que percebem acima desse valor.

Tal diferenciação é juridicamente admissível, desde que baseada em critérios objetivos, impessoais e razoáveis, como é o caso da remuneração bruta mensal, amplamente reconhecida como parâmetro legítimo para fins de escalonamento de benefícios de natureza indenizatória. A medida atende ao princípio da isonomia material, conforme art. 5º, caput, da CF, e encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, que admitem tratamento desigual em situações desiguais, desde que com fundamento legal e razoabilidade.

4. Princípios Constitucionais e Requisitos Legais

A proposta respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), observando ainda as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao prever:

- custeio com recursos próprios dos órgãos;
- necessidade de compatibilidade orçamentária (art. 5º, parágrafo único);
- ausência de incorporação ao salário ou reflexos previdenciários (art. 4º).

Ainda que não conste expressamente o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, a menção à limitação do benefício à disponibilidade orçamentária e a exigência de previsão na proposta orçamentária anual (art. 5º, caput e parágrafo único) evidencia a preocupação com a observância da LRF.

5. Urgência na Tramitação

A solicitação de regime de urgência encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo juridicamente admissível a sua tramitação abreviada e até mesmo a convocação de sessão extraordinária, em razão da relevância e da necessidade de implementação imediata do benefício, conforme justificado pelo Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 32/2025, por estar em conformidade com os princípios e normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis à



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

matéria, inclusive quanto à possibilidade de valores diferenciados conforme a remuneração, que se mostra juridicamente válida e socialmente equitativa.

Recomenda-se, apenas a título de boa técnica, que o Poder Executivo complemente o projeto com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, ainda que já exista previsão de compatibilidade no texto legal.

É o parecer.

Peabiru, 22 de abril de 2025.

Patricia Carla Gato
Advogada